



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2023**, com início às **16H00MIN** (dezesesseis horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 358/2023** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Associação Desportiva Picuiense realizado em 21 de setembro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciado:** Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 206 e 191, Inciso I do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 358/2023

PARTIDA: SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PICUIENSE

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 e art. 191, I, do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Carneirão”, em Cruz do Espírito Santo-PB, onde se constatou na súmula (p. 03-05), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	—	Entrada do mandante:	16:06	Atraso:	—
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	—	Entrada do visitante:	16:06	Atraso:	—
Início do 1º Tempo:	15:08	Atraso:	8	Início do 2º Tempo:	16:11	Atraso:	—
Término do 1º Tempo:	15:56	Acréscimo:	3	Término do 2º Tempo:	17:00	Acréscimo:	4
Resultado do 1º Tempo: 00 x 00				Resultado Final: 00 x 00			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: **ACRÉSCIMOS DEVIDO A PARADAS PARA ATENDIMENTOS A ATLETAS SUPOSTAMENTE RESIGNADOS, SUBSTITUIÇÕES E RESFRIAMENTOS.**

Ocorrências / Observações

INFORMO QUE HAVIA AMBULANCIA E POLICIAAMENTO PRESENTE NA PARTIDA. ———— " ———— " ———— " ———— " ————

INFORMO QUE HOVE ATRASO PARA O INICIO DA PARTIDA DE "08" MINUTOS DEVIDO O ATRASO DA AMBULANCIA CHEGAR AO ESTADIO. ———— " ———— " ———— " ———— " ————

INFORMO QUE A COMUNICACAO DE PENALIDADES NAO FOI ASSINADA PELO CAPITAO E NEM ENTREGUE A EQUIPE DO FIGUIENSE POR NAO SE ENCONTRAREM MAIS NO ESTADIO.

FIS

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **SPARTAX** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo, em 08 (oito) minutos, em decorrência da ausência de ambulância.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, encontra-se, ainda incurso o denunciado na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência de ambulância.**

Nota-se, pela clareza da súmula, houve a demora para início do jogo pela ausência de ambulância, atrasando o espetáculo em 08 (oito) minutos.

Inclusive, o STJD, sobre o tema e em analogia, já puniu clubes brasileiros nesse sentido, conforme matéria abaixo:

“GAS é multado em R\$ 1 mil por atraso de policiamento em jogo da pré-Série D.

Denunciado pelo STJD por infração ocorrida na partida de volta da fase preliminar contra o Santana-AP no dia 30 de maio, clube foi penalizado e tem até sete dias para fazer o pagamento.

*Por Redação do GE — Boa Vista, RR
22/07/2021 11h57 Atualizado há um ano*

Denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por conta de atraso em partida da fase preliminar da Série D 2021, o Grêmio Atlético Sampaio, o GAS, foi multado em R\$ 1 mil em julgamento realizado nessa terça-feira (20). Na ocasião, o jogo no dia 30 de maio contra o Santana-AP começou 13 minutos depois do horário previsto por falta de policiamento.

O clube foi julgado pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD por infringir o Artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CJBD), que trata das infrações relativas à administração desportiva, às competições e à justiça desportiva de regulamento, geral ou especial, de competição. A multa variava entre R\$100 e R\$ 100 mil.

A denúncia incluía também infração ao Artigo 206, que trata especificamente de atraso em partidas, mas o clube foi absolvido nesta ação. Caso fosse condenado por este artigo, o GAS poderia sofrer ainda mais financeiramente, pois esta infração prevê multa de R\$ 100 a R\$ 1 mil por minuto.

Em contato do ge com Jander Cavalcante, presidente do clube, o dirigente informou que irá acionar o departamento jurídico para avaliar se irá ou não recorrer da decisão. O GAS tem até o dia 27 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

julho, próxima terça-feira, para fazer o pagamento da multa, caso o valor não seja depositado no prazo estipulado, o clube pode sofrer nova punição.”

(<https://ge.globo.com/rr/futebol/times/gas/noticia/gas-e-multado-em-r-1-mil-por-atraso-de-policiamento-em-jogo-da-pre-serie-d.ghtml>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 02 de outubro de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB